

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO QUE ENVOLVE

EMMANUEL YUSUFU NORIEGA

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 013/2018

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Dos factos inerentes ao processo.....	3
B. Violações alegadas.....	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.....	5
A. Excepção prejudicial relativa à Competência Material.....	6
B. De outros aspectos relativos à competência	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE	9
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	13
A. Da alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei	14
B. Da alegada violação do direito à dignidade	16
i. Da alegação de que o Juiz de Paz não ordenou investigações sobre o alegado tratamento cruel, desumano e degradante do Peticionário .	16
ii. Da alegação de que o Peticionário foi espancado brutalmente pelas autoridades policiais.....	18
C. Da alegada violação do direito a um julgamento justo.....	20
i. Alegada não disponibilização de uma assistência judiciária efectiva a favor do Peticionário.....	21
ii. Alegada incapacidade em julgar o Peticionário num prazo razoável	27
iii. Sobre o alegado facto de os assessores judiciais não terem interrogado as testemunhas	32
D. Da alegada violação do direito à vida	35
E. Da violação do direito à dignidade através da imposição da pena de morte obrigatória por enforcamento.....	35
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	36
A. Reparações Pecuniárias.....	38
i. Danos materiais	38
ii. Danos morais	39

B.	Reparações não-pecuniárias	41
i.	Da alteração da lei para proteger a vida e a dignidade	41
ii.	Libertação e novo julgamento	42
iii.	Publicação do Acórdão	44
iv.	Execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução	44
IX.	DAS CUSTAS JUDICIAIS	46
X.	PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO	46

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Modibo SACKO, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente ; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEL e Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Imani D. ABOUD, Juíza do Tribunal e cidadã da República Unida da Tanzânia, não participou na apreciação da Petição.

No processo que envolve:

Emmanuel YUSUFU NORIEGA

Representado:

pela União Pan-Africana de Advogados (PALU)

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representado por:

- i. pelo Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Gabinete do Advogado-Geral; e
- ii. pela Dra. Sarah Duncan MWAIPOPO Advogada-Geral Adjunta, Gabinete do Advogado-Geral.

Feitas as deliberações,

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

Profere o seguinte Acórdão:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. Emmanuel Yusufu Noriega (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão tanzaniano que, à data da apresentação da presente Petição, aguardava a execução da pena de morte na Cadeia de Maweni, Tanga, República Unida da Tanzânia, na sequência da sua condenação por homicídio. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo em relação a processos perante os tribunais nacionais.
2. Apresenta-se a Petição inicial contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e aderiu ao Protocolo à Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, o Estado Demandado depositou a 29 de Março de 2010 a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou que esta retirada não tem qualquer efeito nos processos pendentes e nos novos processos apresentados antes de 22 de Novembro de 2020, que é o dia em que a retirada produziu efeitos, isto é, passado o período de um ano após o seu depósito.²

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos inerentes ao processo

3. Ressalta dos autos que o Peticionário assassinou Ismail Omary Mkangwa, que suspeitava de prática de bruxaria e de alegadamente ter matado o seu pai, a 3 de Novembro de 1995, na aldeia de Ilagala, em Kigoma. No processo perante os tribunais nacionais, o Peticionário alegou que, no momento em que atacou o falecido e lhe decepou a cabeça, estava embriagado e sob o efeito de drogas, após ter fumado «bhangji»³.
4. O Peticionário foi detido por homicídio pela polícia a 4 de Novembro de 1995, julgado e condenado à pena de morte a 18 de Março de 2005 pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia (em Tabora), no Processo n.º 34/1997.
5. Insatisfeito com a decisão do Tribunal de Recurso, o Peticionário recorreu ao Supremo Tribunal da Tanzânia em Dar es Salaam, no Recurso Penal n.º 152/2005, que foi liminarmente rejeitado por falta de mérito a 27 de Outubro de 2009.
6. O Peticionário interpôs outro recurso, desta vez perante o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*), no Recurso penal N.º 9/2014, que foi indeferido a 18 de Agosto de 2017 por falta de mérito.

B. Violações alegadas

7. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - a. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei sem discriminação, conforme estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta;
 - b. O direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico, tal como previsto no artigo 5.º da Carta;

³ Planta de canábis sativa

- c. O direito a um julgamento justo nos termos da alínea a), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A Petição foi apresentada ao Tribunal no dia 21 de Maio de 2018 e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 16 de Julho de 2018, tendo lhe sido concedidos 60 dias para apresentar a sua Contestação.
9. A 26 de Julho de 2018, o Peticionário requereu assistência judiciária gratuita ao abrigo do Programa de Assistência Jurídica do Tribunal. O Tribunal deferiu o requerimento a 6 de Fevereiro de 2019 e nomeou a União Pan-Africana de Advogados (PALU) para representar o Peticionário.
10. As partes em litígio apresentaram os seus articulados relativos ao mérito e às reparações após várias prorrogações de prazo concedidas pelo Tribunal.
11. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 11 de Novembro de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

12. O Peticionário roga ao Tribunal que:
 - i. declare a Petição admissível e defira o seu pedido de providência cautelar;
 - ii. julgue improcedente as excepções prejudiciais suscitadas pelo Estado Demandado;
 - iii. lhe conceda assistência judiciária gratuita;
 - iv. decrete a reposição dos seus direitos;
 - v. decrete medidas de reparação, caso o Tribunal estabeleça que houve violação;

- vi. ordenar a sua libertação da prisão;
- vii. ordene ao Estado Demandado que se abstenha de executar a pena de morte que lhe foi imposta, enquanto se aguarda pela decisão relativa à presente Petição; e
- viii. ordene ao Estado Demandado que informe o Tribunal sobre as medidas tomadas para a execução das decisões por si tomadas.

13. Por sua vez, o Estado Demandado roga ao Tribunal que:

- i. declare que não tem competência para apreciar a Petição;
- ii. declare que a Petição é inadmissível;
- iii. indefira a Petição;
- iv. declare que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário ao abrigo do artigo 3.º (nos seus n.ºs 1 e 2), do artigo 5.º e do artigo 7.º [no seu n.º 1, alíneas a), c) e d)] da Carta.
- v. indefira a Petição, com custas; e
- vi. decrete quaisquer medidas que julgar adequadas.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

14. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

- 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
- 2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.

15. O Tribunal observa também que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua

competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».⁴

16. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve, preliminarmente, proceder ao exame da sua competência e, se for o caso, dirimir eventuais excepções prejudiciais sobre a matéria.
17. Na presente Petição, o Tribunal constata que o Estado Demandado suscita uma excepção quanto à sua competência material. O Tribunal irá assim, preliminarmente, examinar a referida excepção antes de considerar outros aspectos da competência, se necessário.

A. Excepção prejudicial relativa à Competência Material

18. O Estado Demandado alega que o Tribunal, não sendo um tribunal penal de apelação, não dispõe de competência para apreciar a presente Petição, uma vez que a questão já foi decidida de forma definitiva pelo seu Tribunal de Recurso. Alega que o Peticionário, posteriormente, invoca pela primeira vez a alegação de que o Juiz de Paz não investigou as circunstâncias em que sofreu ferimentos nas mãos ao ser apresentado perante o Juiz por um agente da polícia, embora tivesse tido a oportunidade de levantar essa questão perante o Supremo Tribunal e o Tribunal de Recurso da Tanzânia, tendo optado por não o fazer no decurso do processo nos tribunais nacionais.

*

19. Na sua réplica, o Peticionário alega que este Tribunal tomou posição sobre a matéria em causa em mais do que uma ocasião e considerou que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento, a sua competência material estende-se a todos os casos e litígios que lhe são submetidos relativos à interpretação e aplicação

⁴ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

da Carta, do Protocolo e de outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Citando o caso *Peter Joseph Chacha c. Tanzânia*, o Peticionário alega que o Tribunal exerce a sua competência sobre uma Petição, desde que o seu objecto envolva alegadas violações de direitos protegidos pela Carta ou por quaisquer outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por um Estado Demandado.

20. O Tribunal observa que, ao contrário da alegação do Estado Demandado, a excepção levantada diz respeito ao facto de este Tribunal ser chamado a funcionar como tribunal de primeira instância para apreciar questões que nunca foram levantadas perante os tribunais municipais.
21. Sobre esta matéria, o Tribunal recorda que o artigo 3.º do Protocolo lhe confere competência para apreciar qualquer Petição apresentada perante ele, desde que o Peticionário alegue a violação de direitos garantidos pela Carta, pelo Protocolo ou por quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁵ Na presente Petição, o Peticionário alega a violação dos artigos 3.º, 5.º e 7.º da Carta. Não se pode, por isso, dizer que, ao apreciar esta Petição, o Tribunal funcionaria como um tribunal de primeira instância.
22. Quanto à excepção de que não é um tribunal penal de recurso, recorda, a sua jurisprudência consolidada, «que não é um órgão de recurso no que diz respeito às decisões dos tribunais nacionais.⁶ No entanto, «... este facto não o impede de examinar os procedimentos pertinentes seguidos pelos tribunais nacionais a fim de verificar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de

⁵ *Daud Sumano Kilagela c. República Unida da Tanzânia*, CADHP, Petição n.º 017/2018, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (méritos e reparações), § 7.

⁶ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013), 1 AfCLR 190 § 14

direitos humanos ratificados pelo Estado em causa».⁷ Como tal, este Tribunal não estaria a atuar como um tribunal de recurso na presente Petição, se examinasse as alegações do Peticionário.

23. À luz do que precede, o Tribunal rejeita a exceção suscitada pelo Estado Demandado e conclui, por conseguinte, que tem competência material para apreciar a Petição.

B. De outros aspectos relativos à competência

24. O Tribunal nota que o Estado Demandado não contesta as suas competências pessoal, temporal e territorial e nada nos autos mostra que lhe falte competência. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento,⁸ o Tribunal deve certificar-se de que todos os requisitos relativos à sua competência estão preenchidos.
25. Em relação à sua competência pessoal, o Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a retirada da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos 12 meses após o depósito da notificação de tal retirada, neste caso, 22 de Novembro de 2020.⁹ Tendo sido apresentada antes da referida data, a presente Petição não é, por conseguinte, afetada pela retirada. Por conseguinte, o Tribunal conclui que tem competência pessoal.
26. No que diz respeito à sua competência temporal, o Tribunal observa que as alegadas violações se baseiam em processos decorrentes de decisões dos tribunais nacionais, ou seja, o Acórdão do Tribunal de Recurso de 18 de Março de 2005, o Acórdão do Supremo Tribunal de 27 de Outubro de 2009 e a Decisão de Revisão do Supremo Tribunal de 18 de Agosto de

⁷ *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 26; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 247, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

⁸ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

⁹ *Cheusi c. Tanzânia* (Acórdão), supra, § 37-39.

2017. Os procedimentos perante o Tribunal de Recurso foram conduzidos após o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo. Além disso, o Peticionário continua encarcerado e à espera da execução da pena de morte que alega ter resultado de um julgamento injusto.¹⁰ Por conseguinte, o Tribunal considera que as alegadas violações são de natureza continuada, conferindo-lhe assim competência temporal para examinar as queixas relacionadas.¹¹

27. No que se refere à sua competência territorial, o Tribunal considera que a tem, na medida em que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
28. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência para decidir sobre a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

29. De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta.»
30. De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
31. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, retoma as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

¹⁰ *Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights Centre c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34, § 84; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, § 65; *Ivan c. Tanzânia* (mérito e reparações), supra, § 29.

¹¹ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, § 68; e *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petição n.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), § 18.

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todos os seguintes requisitos:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
 - g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
32. O Estado Demandado não suscita qualquer excepção quanto à admissibilidade da Petição, apenas solicita ao Tribunal que a declare inadmissível. O Tribunal vai, por conseguinte, examinar se a Petição preenche todos os requisitos de admissibilidade, tal como reafirmado anteriormente.
33. Com base nos autos do processo, o Tribunal constata que o Peticionário foi claramente identificado pelo nome, em cumprimento da alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º.
34. O Tribunal constata também que as reivindicações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta.

Constata ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, referido na alínea (h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Por outro lado, nada nos autos indica que a Petição seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, a Petição preenche o requisito estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

35. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou insultuosa para com o Estado Demandado ou as suas instituições, estando assim conforme ao estipulado na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
36. O Tribunal observa ainda que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, uma vez que se baseia em documentos legais, em cumprimento da alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
37. O requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º de que as vias internas de recurso devem ser esgotadas foi também cumprido, na medida em que o Supremo Tribunal, que é o órgão judicial máximo do Estado Demandado, examinou a questão e, a 27 de Outubro de 2009, negou provimento ao recurso do Peticionário.
38. No que diz respeito ao requisito de apresentação de uma petição num prazo razoável após o exaurição das vias internas de recurso, o Tribunal observa que o n.º 6 do artigo 56.º da Carta não especifica qualquer prazo dentro do qual uma petição deva ser apresentado perante este Tribunal. A alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento que, na essência, retoma o disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, apenas indica que uma Petição deve ser apresentada dentro de «um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos do direito interno ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual o Tribunal deve conhecer do caso.»

39. O Tribunal observa, a este respeito, que o prazo para avaliar a razoabilidade na apresentação da presente Petição deve, em princípio, ser a data em que o Supremo Tribunal proferiu o seu Acórdão de revisão, ou seja, 18 de Agosto de 2017. Contudo, no presente caso, a data efectiva de início do cálculo da data é 29 de Março de 2010, ou seja, quando o Estado Demandado apresentou a sua Declaração, porque é a partir dessa altura que os indivíduos podiam recorrer ao Tribunal apresentando queixas contra o Estado Demandado.
40. O Tribunal observa ainda que o período entre 2007 e 2013 constituiu a fase de consolidação do seu funcionamento. Tal como o Tribunal declarou anteriormente, durante o período indicado, não se pode presumir que o público em geral, e muito menos as pessoas na situação do Peticionário no presente caso, tivesse conhecimento suficiente da existência do Tribunal.¹² Consequentemente, o período a avaliar no presente processo é aquele entre 2013, em que não se espera que o público tenha tomado conhecimento da existência do Tribunal, e 2018, ano em que a presente Petição foi apresentada, que é um período de cinco anos. Assim sendo, a questão a considerar é a de saber se este prazo é razoável, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta.
41. O Tribunal recorda a sua jurisprudência, segundo a qual: «...a razoabilidade do prazo para a interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada caso, pelo que se impõe uma abordagem caso a caso.»¹³ Eis algumas das circunstâncias que o Tribunal tomou em consideração: falta de conhecimento da existência do Tribunal,¹⁴ encontrar-se encarcerado e no corredor da morte.¹⁵

¹² *Sadick Marwa c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 728, § 52.

¹³ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) (24 de Junho de 2024), § 92. Ver também *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73.

¹⁴ *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 50; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 54.

¹⁵ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 56; *Werema Wangoko Werema e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 49; *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana* (mérito e reparações) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, §§ 83-86.

42. O Tribunal observa que, no âmbito da presente Petição, o Peticionário, estando detido no corredor da morte, foi sujeito a um grau maior de isolamento em relação ao restante da população prisional. Tal circunstância causou, sem dúvida, a interrupção de um possível fluxo de informações e a restrição da sua liberdade de movimentos, o que, conforme já reconhecido por este Tribunal em casos semelhantes, pode causar atrasos na apresentação de petições.¹⁶ O Tribunal nota que estes factores atenuantes estão a seu favor.
43. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera que o período de cinco anos que o Peticionário levou para apresentar esta Petição foi razoável nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
44. No que diz respeito ao requisito de admissibilidade plasmado no n.º 7 do artigo 56º da Carta, o Tribunal observa que a Petição não diz respeito a um caso que já tenha sido resolvido pelas Partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Ato Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com o n.º 2, alínea g), do Artigo 50.º do Regulamento.
45. Em consequência do exposto, o Tribunal considera que se encontram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e, por conseguinte, declara a Petição admissível

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

46. O Tribunal observa que, na sua Petição, o Peticionário alega a violação do seguinte:

¹⁶ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 73; *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 54; *Ramadhani c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 83.

- i. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei sem discriminação, conforme estabelecido no artigo 3.º da Carta;
- ii. O direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico, tal como previsto no artigo 5.º da Carta;
- iii. O direito a um julgamento justo nos termos do artigo 7.º da Carta.

47. Embora a questão não tenha sido expressamente suscitada na presente Petição, este Tribunal constata, com base nos autos, que o Peticionário foi automaticamente condenado à pena de morte pelo crime de homicídio, cuja execução, segundo a legislação do Estado Requerido, ocorre por enforcamento.¹⁷ Dado que já se pronunciou anteriormente sobre esta questão, o Tribunal vai, portanto, determinar se uma conclusão a este respeito se justifica na presente Petição, para além das alegações expressamente feitas pelo Peticionário. O Tribunal irá, assim, considerar as alegações especificamente levantadas pelo Peticionário e, posteriormente, o direito à vida em relação à imposição da pena de morte obrigatória e o direito à dignidade no que diz respeito à execução da pena de morte por enforcamento, à luz das disposições dos artigos 4.º e 5.º, *respectivamente*.

A. Da alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei

48. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei garantidos pelo artigo 3.º da Carta.

*

49. O Estado Demandado alega, em geral, que não violou o direito do Peticionário previsto no artigo 3.º da Carta.

¹⁷ Ver *Deogratius Nicolaus Jeshi c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §§ 109-112.

50. O Tribunal observa que o artigo 5.º da Carta prevê o seguinte:
1. Todas as pessoas são iguais perante a lei.
 2. Todas as pessoas têm direito a igual protecção perante a lei.
51. O Tribunal observa que, embora o Peticionário alegue a violação do seu direito de ser tratado em pé de igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, não fundamentou esta alegação. No entanto, o Tribunal recorda que o princípio geral é que o ónus da prova da violação dos direitos humanos recai sobre aquele que alega.¹⁸ O Tribunal tem igualmente afirmado que, ao apresentar uma queixa com fundamento no artigo 3.º da Carta, o Peticionário deve demonstrar de que forma a conduta do Estado Demandado violou o seu direito à igual protecção da lei, a fim de justificar a alegada violação dessa disposição.¹⁹
52. Resulta dessas disposições que o artigo 3.º garante a todas as pessoas o direito à igual protecção, tanto da lei como da sua aplicação, sem qualquer discriminação. Como tal, a violação do direito a uma protecção igual perante a lei seria estabelecida nos casos em que um Peticionário seria tratado de forma diferente de uma pessoa acusada na mesma situação que ele.
53. O Tribunal observa que, na presente Petição, embora o Peticionário alegue a violação do seu direito de ser tratado em pé de igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, não fundamenta esta alegação. O Tribunal observa ainda que não há, nos autos, qualquer elemento que indique que o Peticionário tenha sido privado da igualdade perante a lei ou que tenha sido tratado de forma distinta de outras pessoas em situação semelhante.

¹⁸ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 492; *Jeshi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 24.

¹⁹ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 140.

54. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei, tal como garantido no artigo 3.º da Carta.

B. Da alegada violação do direito à dignidade

55. O Tribunal passa agora a examinar as duas alegações que o Peticionário alega terem violado o seu direito à dignidade, nomeadamente: (i) a incapacidade do Magistrado do Tribunal (Juiz de Paz) em ordenar investigações sobre o alegado tratamento cruel, desumano e degradante resultante dos espancamentos administrados pelas autoridades policiais e (ii) a alegação de que foi espancado e brutalizado pelas autoridades policiais.

i. Da alegação de que o Juiz de Paz não ordenou investigações sobre o alegado tratamento cruel, desumano e degradante do Peticionário

56. O Peticionário afirma que, quando foi apresentado perante o Tribunal, o Juiz de Paz observou os seus ferimentos, mas não cumpriu o seu dever de investigar as circunstâncias em que sofreu os ferimentos e de ordenar que fosse levado para tratamento médico antes de registar as suas declarações.

*

57. Em resposta a esta alegação, o Estado Demandado afirma que o dever do Juiz de Paz é registar a declaração de confissão da pessoa acusada e não investigar qualquer outro assunto. O Estado Demandado afirma também que o Peticionário foi «avaliado fisicamente e foram notadas algumas feridas no seu corpo, embora não tenha contado ao Juiz de Paz como sofreu os ferimentos no corpo. O Peticionário tinha o dever de informar o Juiz de Paz como sofreu as feridas no corpo; mas optou por não o fazer». O Estado Demandado supõe que esta foi uma mera reflexão intempestiva do Peticionário que este Tribunal não deveria considerar, uma vez que o

Peticionário teve a oportunidade de levantar a questão perante o Tribunal de Recurso e o Supremo Tribunal durante o julgamento.

58. O artigo 5.º da Carta estabelece que «todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto legal. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos».
59. O Tribunal observa que esta alegação está relacionada com a omissão do Juíz de Paz em conduzir uma investigação sobre a forma como o Peticionário sofreu as lesões. Mais observa que, ao realizar um exame do aspecto físico, o Magistrado observou feridas na boca e no abdómen do Peticionário²⁰, mas não perguntou ao Peticionário como é que contraiu e também não o encaminhou para exames médicos. A única medida que o Magistrado tomou foi comunicar as suas conclusões, mas não ordenou uma investigação sobre a forma como os ferimentos foram infligidos ao Peticionário.
60. Este Tribunal já decidiu anteriormente que, uma vez estabelecidas provas *prima facie* de maus tratos a uma pessoa acusada, o ónus passa automaticamente para o Estado Demandado de provar o contrário.²¹ Além disso, este Tribunal considerou também que, no sistema judicial do Estado Demandado, os funcionários judiciais que fazem parte dos processos judiciais nacionais têm o dever de proporcionar aos arguidos protecção adequada após serem detidos como suspeitos de crimes, de conduzir

²⁰ Acórdão do Tribunal de Recurso, páginas 32-34 e Declaração Extrajudicial, Peça processual 000056.

²¹ *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 015/2016, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (mérito e reparações), § 141.

investigações sobre a forma como sofreram ferimentos e, finalmente, de responsabilizar os culpados.²²

61. Dado que o Juíz de Paz não ordenou investigações imediatas sobre o alegado abuso, o Tribunal considera que o Estado Demandado não cumpriu o seu dever de investigar alegações de tratamento abusivo, cruel, desumano e degradante, previsto no artigo 5.º da Carta, devido à inacção do seu agente, o Juíz de Paz.

ii. Da alegação de que o Peticionário foi espancado brutalmente pelas autoridades policiais

62. Os autos do processo revelam que o Peticionário relatou que quando foi levado ao tribunal para prestar depoimento, não sabia a diferença entre o Juiz de Paz e as autoridades policiais. De facto, o Peticionário confessou que tinha matado involuntariamente o falecido quando estava num estado de raiva e depois de ter fumado "*bhanghi*". Afirma ainda que a ferida que o Juiz de Paz viu na sua boca foi infligida pelo agente policial, quando este lhe confessou que havia cometido o homicídio sob o efeito de estupefacientes.²³

*

63. O Estado Demandado afirma que o Peticionário foi «avaliado fisicamente e foram notadas algumas feridas no seu corpo, embora não tenha contado ao Juiz de Paz como sofreu os ferimentos no corpo.»

64. O Tribunal recorda a sua jurisprudência sobre a definição de tortura estabelecida no artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra a

²² *Idem*, § 24.

²³ Autos do processo perante o Tribunal de Recurso, página 22, parágrafo 2.

Tortura (CAT), que estabeleceu no processo *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*,²⁴ que:

Para efeitos desta Convenção, o termo «tortura» significa qualquer acto pelo qual a dor ou o sofrimento intenso, seja físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa com o propósito de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punindo-a por um acto que ele ou um terceiro tenha cometido ou seja suspeito de ter cometido, ou que o tenha intimidado ou coagido a ele ou a um terceiro, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento seja infligido por instigação de ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou de outra pessoa que aja em exercício de funções oficiais. Não inclui a dor ou o sofrimento decorrentes apenas de um acto inerente ou incidental a sanções legais...

65. Ainda, o artigo 12.º da CAT dispõe que:

Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades competentes procedam a uma investigação rápida e imparcial, sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que um acto de tortura foi cometido em qualquer território sob a sua jurisdição.

66. O Tribunal considera relevante referir a *Resolução da Comissão Africana sobre Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África*,²⁵ que afirma que a tortura pode assumir várias formas e que determinar se um direito foi violado dependerá das circunstâncias de cada causa.²⁶

²⁴ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 144.

²⁵ As Directrizes, vulgarmente conhecidas como *Directrizes de Robben Island*, foram adoptadas em 2008. Vide também Comunicação 288/04 *Gabriel Shumba c. Zimbabwe*, Decisão de 2 de Maio de 2012, §§ 142 a 166.

²⁶ *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 131.

67. O Tribunal recorda ainda a sua jurisprudência de que a proibição de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, de acordo com o artigo 5.º da Carta, é absoluta.²⁷
68. Na presente Petição, a alegação que está a ser examinada diz respeito ao espancamento do Peticionário pelas autoridades policiais durante a sua detenção após a sua confissão. Dos autos do processo interno, o Tribunal observa que o Juíz de Paz realizou um exame físico do Peticionário antes de registrar seu depoimento, constatando a presença de feridas na boca do mesmo.
69. O Tribunal, com base nessas considerações, conclui que o espancamento do Peticionário pelas autoridades policiais, nas circunstâncias descritas, configura um tratamento cruel, desumano e degradante, proibido pelo artigo 5.º.
70. À luz do exposto, este Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e à proteção contra tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, garantidos pelo artigo 5.º da Carta, tanto pelo espancamento sofrido pelo Peticionário às mãos das autoridades policiais quanto pela ausência de investigação ordenada pelo Juiz de Paz sobre alegado abuso e brutalidade da polícia.

C. Da alegada violação do direito a um julgamento justo

71. Com base na alegada violação do direito a um julgamento equitativo, o Peticionário apresenta as seguintes alegações:
- i. A violação do direito a uma representação legal efectiva, tal como previsto na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;

²⁷ Ver *Huri-Laws c. Nigeria* Comunicação 225/98 (2000) AHRLR 273 (ACHPR 2000) parág. 41; *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, § 131.

- ii. A violação do direito de ser julgado num prazo razoável por um órgão jurisdicional imparcial, tal como é garantido pela alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; e
- iii. O facto de os avaliadores judiciais não terem avaliado as testemunhas, tal como garantido pela alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

72. O Tribunal procederá ao exame destas alegações respectivamente.

i. Alegada não disponibilização de uma assistência judiciária efectiva a favor do Peticionário

73. O Peticionário alega que o Estado Demandado não lhe forneceu um defensor oficioso da sua escolha. Além disso, foi inadequado e pouco ético que o Estado Demandado nomeasse o Advogado Kabuguzi, que representou a acusação durante a audiência preliminar contra ele, para também o representar durante o seu julgamento no Supremo Tribunal.

74. O Peticionário afirma que, ao abandonar dois dos seus fundamentos de recurso, o seu Advogado causou um erro judicial que conduziu a uma violação do seu direito a um julgamento justo.

*

75. O Estado Demandado, por sua vez, sustenta que o Peticionário esteve representado durante todo o seu julgamento perante o Tribunal de Recurso e o Supremo Tribunal. Foi-lhe prestada assistência judiciária gratuita pelo Estado perante o Tribunal de Recurso e representado pelo Advogado Kayaga, e que durante o seu recurso foi representado pelo Advogado Kabuguzi. O Estado Demandado afirma que foi uma reflexão intempestiva do Peticionário alegar perante este Tribunal que não lhe foi concedido um Advogado da sua escolha, queixa que não levantou durante o processo de julgamento.

76. O Estado Demandado concorda com a alegação do Peticionário de que o Advogado Kabuguzi representou o Estado durante a audiência preliminar como Procurador do Estado a 11 de Dezembro de 1998, de acordo com o Código Penal e as Leis Processuais Penais da Tanzânia e ainda, durante o seu recurso no Supremo Tribunal. O Estado Demandado sustenta que, apesar desta irregularidade, não houve qualquer erro judiciário.

77. O Estado Demandado assegura que, em todos os momentos relevantes durante o processo, no julgamento e no recurso, o Peticionário não suscitou esta questão nem se opôs ao Advogado nomeado em sua representação. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário aceitou a representação e em nenhum momento se recusou a cooperar com o advogado nomeado. O Estado Demandado alega que esta alegação deve, por conseguinte, ser julgada improcedente, uma vez que é desprovida de mérito.

78. A Carta estipula, na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º:

1. «Toda a pessoa tem direito a que sua causa seja apreciada. Isto compreende:
 - (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha.

79. O Tribunal considerou que a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta conjugada com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»), garante a qualquer pessoa acusada de uma infracção penal o direito de lhe ser atribuído automaticamente um advogado gratuito, quando não tenha condições para contratar um advogado e sempre que os interesses da justiça o exijam.²⁸ Como tal, o direito à assistência jurídica gratuita decorre

²⁸ *Thomas c. Tanzania (méritos)*, *supra*, § 124.

de uma leitura conjunta destas duas disposições como parte do direito geral a um julgamento justo.²⁹

80. O Tribunal recorda a sua Decisão no processo *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* de que «*todos os acusados têm o direito de ser efectivamente defendidos por um Advogado, sendo este o cerne da noção de um julgamento justo*».³⁰ O Tribunal também examinou anteriormente a questão da representação efectiva em *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia*,³¹ onde considerou que o direito à assistência jurídica gratuita inclui o direito de ser defendido por um Advogado. No entanto, o Tribunal sublinha que o direito de ser defendido por um Advogado da sua escolha não é absoluto quando o Advogado é disponibilizado através do regime de assistência judiciária gratuita.³² Nesse caso, a consideração importante é saber se o arguido dispõe de representação legal efectiva, e não saber se lhe é permitido ser representado por um Advogado da sua escolha.³³
81. O Tribunal considera que a «assistência eficaz de um advogado» compreende dois aspectos.³⁴ Em primeiro lugar, o Advogado de defesa não deve ser restringido no exercício de representação do seu cliente. Em segundo lugar, o Advogado não deve privar um cliente de assistência eficaz ao não prestar uma representação competente que seja adequada para garantir um julgamento justo ou, de forma mais ampla, um resultado justo.³⁵
82. No caso em apreço, no que diz respeito ao primeiro aspecto, de que "o Advogado de defesa não deve ser restringido no exercício de

²⁹ *Reuben Juma and Gawani Nkende c República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petições consolidadas n.ºs 015/2017 e 011/2018, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações), § 24.

³⁰ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (2016) 1 AfCLR 153, §§ 93-97.

³¹ *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Fevereiro de 2021) 5 AfCLR 7, § 73.

³² *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, CADHP, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (méritos e reparações), §, 106; e *Evodius c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 73.

³³ *Evodius c. Tanzânia*, *ibid*, e *Henerico c. Tanzânia*, *ibid*.

³⁴ *Henerico c. Tanzânia*, *ibid*, § 107.

³⁵ *Henerico c. Tanzânia*, *ibid*.

representação do seu cliente", o Tribunal observa que o Peticionário foi representado por dois advogados diferentes, primeiro durante a audiência preliminar e depois durante o processo de recurso perante o Tribunal de Recurso. O Tribunal observa que nada consta nos autos que mostre que o Estado Demandado tenha impedido o Advogado de aceder ao Peticionário e de o consultar sobre a preparação da sua defesa, nem lhe foi negado tempo e instalações adequados para permitir que o Peticionário preparasse a sua defesa.

83. No que diz respeito ao segundo aspecto, de que o «que o Advogado não deve privar um cliente de assistência efectiva ao não fornecer uma representação competente que seja adequada para garantir um julgamento justo ou, de forma mais ampla, um resultado justo», o Tribunal observa que o Peticionário faz duas alegações. A primeira é que o seu Advogado no Supremo Tribunal abandonou dois dos três fundamentos de recurso e a segunda é que o Advogado Kabuguzi, que representou o Ministério Público durante a audiência preliminar, é o mesmo Advogado que representou o Peticionário durante o seu recurso perante o Supremo Tribunal, violando inevitavelmente o seu direito a um julgamento justo e conduzindo a um erro judiciário.
84. No que diz respeito à alegação de que o Advogado do Peticionário, durante o processo de recurso, apresentou apenas um fundamento de recurso, tendo descartado dois outros fundamentos,³⁶ o Tribunal observa que o único fundamento que foi retido é o de que o Juiz de instrução cometeu um erro grosseiro de direito e de facto quando considerou que o crime de homicídio tinha sido provado pelo Ministério Público para além de qualquer dúvida razoável. O Tribunal nota ainda que, em apoio do recurso, o douto Advogado do recorrente narrou a forma como o recorrente causou a morte de uma pessoa, cortando-a com uma «*panga*» até a cabeça ficar

³⁶ Página 2, parágrafo 2 da Notificação do Peticionário sobre Pedido de Revisão do acórdão do Tribunal de Recurso da Tanzânia, de 15 de Abril de 2014. Afirma que "lhe foi negado o direito a um julgamento justo, uma vez que o douto tribunal não conseguiu satisfazer-se científrica e clinicamente antes de determinar a defesa de embriaguez, que ele apresentou" e "que esta Petição deve ser sustentada pela Declaração juramentada do Peticionário prestada no dia 15 de Abril de 2014".

completamente separada do resto do corpo, e a afirmação que fez depois disso de que «*nimeua na nitaua sana leo*».³⁷ O advogado do autor alegou também que o seu cliente era alcoólatra e costumava fumar "bhangi".

85. O Tribunal observa que o Advogado do recorrente tenha argumentado que tal conduta era inconsistente com uma pessoa sã, pelo que, nestas circunstâncias, o recorrente tinha direito à defesa de embriaguez ao abrigo da alínea (b) do n.º 2 do artigo 14.º do Código Penal. Do mesmo modo, o Advogado alegou que o juiz de primeira instância devia ter feito uma conclusão especial ao abrigo do n.º 2 do artigo 219.º da Lei de Processo Penal do Estado Demandado, que o recorrente cometeu homicídio mas, por motivo de insanidade, não era culpado de homicídio e devia tê-lo absolvido. Por outro lado, o Estado Demandado alegou que o Peticionário tinha «malícia premeditada» e sabia exactamente o que estava a fazer, pelo que a defesa de embriaguez deve ser rejeitada.
86. Ao examinar esta alegação, o Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual o Estado Demandado não pode ser responsabilizado por todas as falhas de um Advogado nomeado para efeitos de assistência judiciária. Como tal, a qualidade da defesa fornecida é essencialmente uma questão entre o cliente e o seu representante e o Estado deve intervir apenas quando a falha manifesta do Advogado em fornecer uma representação efectiva é trazida à sua atenção.³⁸ Ademais, este Tribunal considerou que as alegações relativas ao facto de o Advogado não ter levantado ou objectado a certas questões probatórias em relação à defesa do seu cliente não devem, nestas circunstâncias, ser imputadas ao Estado Demandado.³⁹ Mais importante ainda, não há nada nos autos que demonstre que o Peticionário tenha informado os tribunais nacionais das alegadas deficiências na conduta do seu Advogado em relação à sua defesa nesta matéria.

³⁷ Ou seja, eu matei e vou matar muito hoje.

³⁸ ECHR, *Strickland c. Washington*, 466 U.S. 668 336; 686 (1984), 336; *Laffler c. Cooper*, 566. n.º 10-209 slip. op. (2012) aconselhamento erróneo durante a negociação da pena).

³⁹ *Henerico c. Tanzânia*, (mérito e reparações), supra, § 113.

87. Conforme emerge dos autos do processo de recurso,⁴⁰ que o Peticionário reportou que o Advogado Advogado Method R.G. Kabuguzi, que representou o Ministério Público durante a audiência preliminar, também o representou o Peticionário durante o seu recurso, perante o Tribunal de Recurso. Relativamente à representação legal efectiva por um advogado ao abrigo do programa de assistência jurídica do Estado Demandado, este Tribunal tem defendido que não basta que um Estado se limite a prestar assistência jurídica gratuita. Os Estados devem também assegurar que os advogados forneçam uma representação sólida em todas as fases do processo legal, desde a detenção do indivíduo a quem essa representação é prestada.⁴¹
88. No caso em apreço, o Tribunal observa que os registos nos autos revelam que o Advogado Method R.G. Kabuguzi representou tanto o Estado Demandado como o Peticionário na audiência preliminar e durante o julgamento do Tribunal de Recurso, respectivamente. Isto levou o Tribunal de Recurso a referir-se à sua conduta como "*inapropriada e pouco ética*".⁴² O Tribunal de Recurso observou no seu acórdão que "Perante nós, o autor é representado pelo Sr. Method R.G. Kabuguzi, advogado. Ele também compareceu em seu nome numa determinada fase no tribunal de primeira instância. Quando a audiência preliminar foi realizada a 11 de Dezembro de 1998. O Dr. Kabuguzi, Ilustre Advogado, era na altura Procurador do Estado, trabalhando no Gabinete do Procurador-Geral. Compareceu em tribunal para julgar o caso em nome da República. A sua comparência perante nós para julgar o recurso em nome do recorrente é inapropriada e não é ética. Os advogados devem abster-se de tal prática». Não obstante, apesar desta observação, o Tribunal de Recurso prosseguiu com o julgamento do recurso em ambas as partes, com base no facto de não prejudicar o Peticionário.

⁴⁰ Autos do processo, Acórdão do Supremo Tribunal e Decisão do Supremo Tribunal sobre a Revisão.

⁴¹ *Habyalimana c. Tanzânia*, (mérito e reparações), *supra*, § 99.

⁴² Acórdão de 27 de Outubro de 2019, página 5 e Decisão do Supremo Tribunal sobre a revisão, página 7.

89. Ao examinar a questão em apreço, o Tribunal considera relevante referir-se aos *Princípios e Directrizes de Bangalore sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África (Princípios de Bangalore)*,⁴³ que estabelecem que «os Advogados, ao protegerem os direitos dos seus clientes... devem agir sempre livre e diligentemente em conformidade com a lei e com as normas e ética reconhecidas da profissão jurídica». O Tribunal é de opinião que o Advogado do Peticionário na presente Petição, não cumpriu o padrão dos Princípios de Bangalore a este respeito.
90. Tendo constatado isto, o Tribunal observa que o Supremo Tribunal não deveria apenas ter repreendido o Advogado, mas ordenado que o Peticionário tivesse um outro Advogado para o representar. Isso teria dissipado a preocupação do Peticionário quanto à parcialidade do Tribunal de Recurso, visto que a justiça não apenas deve ser feita, mas também deve parecer ter sido feita.
91. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Autor a uma representação legal efectiva, protegida pela alínea c), do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea d), do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, por não ter sancionado o advogado que representa o Peticionário pelo que considerou ser um comportamento inadequado e antiético, e por não ter proporcionado ao Peticionário uma representação legal gratuita diferente.

ii. Alegada incapacidade em julgar o Peticionário num prazo razoável

92. O Peticionário alega que o processo de julgamento foi indevidamente prolongado, violando assim o seu direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial, nos termos da alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

⁴³ <https://achpr.au.int/index.php/en/node/879>, Parágrafo I(i).

*

93. Em resposta, o Estado Demandado alega que os procedimentos no caso do Peticionário não foram indevidamente prolongados, uma vez que o procedimento relevante foi observado ao abrigo das leis da Tanzânia. O estado Demandado alega ainda que, devido à natureza da infracção cometida pelo Peticionário, teve de realizar investigações e avaliações exaustivas para se certificar de que não havia dúvidas sobre a condenação e a sentença aplicada ao Peticionário.

94. A alínea (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta estipula que:

«Toda a pessoa tem direito a que sua causa seja apreciada. Este direito compreende o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável...».

95. O Tribunal recorda a sua jurisprudência estabelecida, conforme exemplificado no caso *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia*, que o direito de ser julgado num prazo razoável é um aspecto importante do julgamento justo. Não existe um período padrão que seja considerado como tempo razoável para que um tribunal possa decidir a questão.⁴⁴ O Tribunal considerou ainda que o direito a um julgamento justo inclui também o princípio de que os processos judiciais devem ser concluídos num prazo razoável.⁴⁵ Os atrasos causados pela falta de diligência por parte das autoridades nacionais constituiriam uma violação do direito de ser julgado num prazo razoável.

96. Para determinar o direito a ser julgado num prazo razoável, o Tribunal adoptou uma abordagem caso a caso, através da qual considerou, entre

⁴⁴ *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (18 de Março de 2016), 1 AfCLR 507, § 127; e *Benedicto Daniel Mallya c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 482, § 48.

⁴⁵ *Cheusi c. Tanzânia* (Acórdão), supra, § 116.

outros, factores tais como a complexidade do caso, a conduta das partes e a das autoridades judiciais que devem exercer a diligência prévia, especialmente quando o Peticionário enfrenta penas severas.⁴⁶

97. No que diz respeito à complexidade do caso, o Tribunal considerou factores como o número de testemunhas que depuseram, a disponibilidade de provas, o nível e a extensão das investigações e se eram necessárias provas especializadas, tais como amostras de ADN.⁴⁷
98. No presente caso, o Tribunal observa que as investigações policiais não exigiram uma investigação aprofundada porque o arguido, no seu depoimento, confessou ter cometido homicídio enquanto estava zangado, embriagado e sob a influência de drogas, uma defesa que reitera perante este Tribunal.⁴⁸ Além disso, o depoimento do Peticionário foi corroborado por cinco testemunhas de acusação e todas as provas foram apresentadas antes da instrução do processo. Este caso não envolveu a recolha de formas especializadas de prova, como testes de ADN.⁴⁹ Na sua apreciação, este Tribunal também considerou que a conduta das partes pode ser atribuída ao prolongamento dos trâmites processuais a nível interno. No entanto, neste caso, não há nada nos autos que sugira que o Peticionário não tenha colaborado plenamente com o Estado, nem tenha pedido inúmeros adiamentos. O Estado Demandado não apresenta justificação para a demora más, em vez disso, alega genericamente que o caso do Peticionário foi ouvido dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, não se pode dizer que o atraso seja atribuído à natureza complexa do caso.
99. No que respeita ao segundo factor, que é o comportamento das partes, o Tribunal observa que nada consta nos autos que demonstre que o atraso

⁴⁶ *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), § 83; *Cheusi c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, § 117; *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 501.

⁴⁷ *Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia*, CADHP, Petição n.º 048/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito e reparação), § 58.

⁴⁸ Declaração da Polícia, ver página 35(000053) dos autos do Tribunal de Recurso, Magistrado do Tribunal de Primeira Instância, ver página 32(000056) dos autos do Tribunal de Recurso.

⁴⁹ *Damian c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 58.

se deveu ao comportamento do Peticionário. Assim, a questão central é verificar se o Estado Demandado exerceu a devida diligência no tratamento dos processos perante os seus tribunais.

100. Quanto a devida diligência, o Tribunal observa, com base nos autos do processo, que o Peticionário foi detido no dia 4 de Novembro de 1995, tendo o seu depoimento sido registado pela Polícia e pelo Juiz de Paz no tribunal de primeira instância a 6 de Novembro de 1995. Foi detido pelo magistrado distrital a 29 de Abril de 1997 e as audiências preliminares perante o Tribunal de Recurso começaram no dia 11 de Dezembro de 1998 e terminaram a 25 de Setembro de 2003.⁵⁰ O julgamento no Tribunal Superior teve início em 5 de Novembro de 2003 e terminou em 12 de Março de 2005⁵¹ e o Tribunal Superior proferiu a sua decisão em 18 de Março de 2005, tendo o Peticionário interposto recurso ao Tribunal de Recurso no mesmo dia 18 de Março de 2005. O Supremo Tribunal apreciou o recurso a 20 e 29 de Outubro de 2009⁵², tendo proferido a sua decisão a 27 de Outubro de 2009. No dia 15 de Abril de 2014, o Peticionário requereu a revisão da decisão do Supremo Tribunal, tendo este proferido a sua decisão a 18 de Agosto de 2017, indeferindo o requerimento por falta de mérito.

101. O Tribunal observa que, entre a data da sua detenção, a 4 de Novembro de 1995, e o início do julgamento no Tribunal de Recurso a 11 de Dezembro de 1998, decorreu um período de três anos, um mês e sete dias, enquanto entre a data de detenção, 4 de Novembro de 1995 e a finalização do julgamento pelo Supremo Tribunal, quando este proferiu a sua decisão sobre o recurso do Tribunal de Recurso, a 27 de Outubro de 2009, decorreu um período de 13 anos, 11 meses e 23 dias. A duração do julgamento perante os tribunais nacionais durou um período total de dez anos, dez meses e 16 dias, desde o início do julgamento perante o Tribunal de

⁵⁰ Ver páginas 3 e 5 do processo do Tribunal.

⁵¹ Ver páginas 6 e 60 do processo do Tribunal.

⁵² Página 1 do Acórdão do Tribunal de Recurso, Processo Criminal n.º 34/1997 em Tabora, datada de 18 de Março de 2005.

Recurso, a 11 de Dezembro de 1998, até à prolação da decisão do Supremo Tribunal sobre a decisão do Tribunal de Recurso, a 27 de Outubro de 2009.

102. Ao avaliar se o Estado Demandado exercitou a devida diligência, este Tribunal nota que, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei de Processo Penal (CPA), um arguido tem de ser apresentado a um tribunal logo que possível quando a ofensa é passível da pena de morte.⁵³ Ademais, o artigo 244.º, conjugado com o artigo 245.º da CPA, prevê que a instrução deve ser realizada logo que possível.⁵⁴ Por último, o n.º 1 do artigo 248.º da CPA prevê que a instrução pode ser adiada, de tempos a tempos, mediante mandado, e a pessoa acusada pode ser retida por um período de tempo razoável, não excedendo 15 dias de cada vez.⁵⁵

⁵³ N.º 1 do artigo 32.º - Quando uma pessoa tiver sido detida sem mandado por uma infracção que não seja punível com a morte, o agente encarregado da esquadra de polícia para onde foi levada pode, em qualquer caso, e deve, se não parecer praticável levá-la a um tribunal adequado no prazo de vinte e quatro horas após ter sido detida, investigar o caso e, a menos que a infracção lhe pareça de natureza grave, libertar a pessoa mediante pagamento de uma caução, com ou sem fiadores, de montante razoável, para comparecer perante um tribunal em data e local a designar na caução; mas se a pessoa for mantida sob custódia, deve ser presente a tribunal logo que possível.

N.º 2 do artigo 32.º - Se uma pessoa tiver sido detida sem mandado por um crime punível com a morte, deve ser presente a tribunal o mais rapidamente possível.

N.º 3 do artigo 32.º - Se uma pessoa for detida por força de um mandado de captura, deve ser presente a tribunal o mais rapidamente possível.

⁵⁴ Artigo 244.º - Sempre que uma pessoa for acusada de uma infracção que não possa ser julgada por um tribunal hierarquicamente inferior ou relativamente à qual o Oficial do Ministério Público tenha informado o tribunal por escrito ou por qualquer outro meio, de que não pode ser julgada sumariamente, um tribunal hierarquicamente inferior competente deve proceder ao julgamento em conformidade com as disposições a seguir enunciadas.

N.º 1 do artigo 245.º - Após a detenção de uma pessoa ou após a conclusão das investigações e a detenção de qualquer pessoa relativamente à prática de uma infracção passível de ser julgada pelo Tribunal de Recurso, a pessoa detida deve ser presente, no prazo prescrito no artigo 32.º da presente lei, a um tribunal subordinado da jurisdição competente em cujos limites locais a detenção foi efectuada, juntamente com a acusação com base na qual se propõe a sua acusação, para que seja tratada de acordo com a lei, sem prejuízo da presente Lei.

⁵⁵ N.º 1 do artigo 248.º - Quando, por qualquer motivo razoável, a registar no processo, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o processo, pode, de tempos a tempos, mediante mandado, colocar o arguido em prisão preventiva por um período razoável, não superior a quinze dias de cada vez, numa prisão ou em qualquer outro local de segurança.

N.º 2 do artigo 248.º - Quando a prisão preventiva não for por mais de três dias, o tribunal pode, mediante mandado, ordenar ao oficial ou à pessoa em cuja custódia se encontra o arguido, ou a qualquer outro oficial ou pessoa apta, que continue a manter o arguido sob a sua custódia e que o apresente na altura marcada para o início ou continuação da instrução do processo.

103. Este Tribunal também nota que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado tem poderes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 260.^{o56} e n.º 1 do artigo 284.^{o57} da CPA, para adiar o julgamento de qualquer pessoa acusada para a sessão subsequente, quando existe causa suficiente para o atraso, incluindo a ausência de testemunhas. No entanto, as mesmas disposições estipulam que o atraso deve ser «razoável».
104. À luz do que precede, e nas circunstâncias deste caso, o Tribunal considera que o período de 10 anos, 10 meses e 16 dias, que foi a duração do julgamento perante os tribunais nacionais desde o início do julgamento perante o Tribunal de Recurso a 11 de Dezembro de 1998 até à prolação da decisão do Supremo Tribunal sobre a decisão do Tribunal de Recurso a 27 de Outubro de 2009, não é razoável para tramitar e finalizar o caso.
105. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável como previsto na alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, devido ao longo período de tempo que durou o processo interno.

iii. Sobre o alegado facto de os assessores judiciais não terem interrogado as testemunhas

106. O Peticionário alega que, durante o julgamento, os assessores judiciais não cumpriram os requisitos obrigatórios do Artigo 177.º da Lei da Prova, que os obrigava a contra-interrogar as testemunhas, e que resultou num julgamento injusto.

*

⁵⁶ N.º 1 do artigo 260.º - Será legal para o Tribunal de Recurso, a pedido do procurador ou da pessoa acusada, se o tribunal considerar que existe causa suficiente para o atraso, adiar o julgamento de qualquer pessoa acusada para a sessão seguinte do tribunal, realizada no distrito ou em qualquer outro local conveniente, ou para uma sessão subsequente.

⁵⁷ N.º 1 do artigo 284.º - Quando, devido à ausência de testemunhas ou a qualquer outra causa razoável a ser registada no processo, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o início ou adiar qualquer julgamento, o tribunal pode adiar ou adiar o julgamento de tempos a tempos, nos termos que considerar adequados, pelo tempo que considerar razoável e pode, mediante mandado, prender a pessoa acusada numa prisão ou noutra local de segurança.

107. O Estado Demandado argumenta que esta alegação não é clara, uma vez que o Peticionário não demonstrou como é que os assessores não se conformaram às disposições do artigo 177.º da Lei da Prova.

108. O Estado demandado sustenta igualmente "que a referida disposição não impõe obrigatoriamente que os avaliadores interroguem as testemunhas. No entanto, durante o julgamento do Peticionário, os avaliadores tiveram a oportunidade de fazer uma acareação⁵⁸ das testemunhas e deram os seus pareceres finais ao tribunal, conforme exigido por lei». ⁵⁹

109. O Tribunal nota que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, todos os indivíduos acusados têm o direito de ser julgados por um tribunal imparcial.

110. O Tribunal observa que o conceito de imparcialidade é uma componente importante do direito a um julgamento justo. Significa a ausência de parcialidade ou preconceito, real ou aparente, e exige que os funcionários judiciais 'não tenham preconceitos sobre a questão que lhes é submetida e não ajam de modo a favorecer os interesses de qualquer das partes"⁶⁰

111. O Tribunal recorda a sua posição no processo *Makungu Misalaba v. República Unida da Tanzânia*, segundo a qual a obrigação de imparcialidade dos juízes estende-se à imparcialidade dos avaliadores, bem como à ausência de qualquer aparência de parcialidade, que possa comprometer a exatidão das conclusões factuais dos juízes e a credibilidade global dos tribunais.⁶¹

112. O Tribunal observa que a secção 177 da Lei de Provas do Estado Demandado prevê o seguinte:

⁵⁸ Vide páginas 8, 9, 13, 14 e 19 dos Autos do Tribunal Superior.

⁵⁹ Vide parágrafo 4 (viii) da Resposta do Estado Demandado à Petição

⁶⁰ *XYZ c. República do Benin* (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 83, §§ 81-82.

⁶¹ *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º. 033/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023 (mérito e reparações), § 95.

Nos casos julgados com a participação de avaliadores, estes podem colocar à testemunha, através ou por autorização do tribunal, quaisquer perguntas que o próprio tribunal possa colocar e que considere adequadas.

113. Da disposição acima referida, o Tribunal observa que os avaliadores estão autorizados a colocar questões que o tribunal de primeira instância considere adequadas às testemunhas, através ou com a permissão do tribunal.
114. O Tribunal recorda ainda as suas decisões anteriores, onde observou que, no sistema judicial do Estado Demandado, o papel dos avaliadores limita-se a fazer perguntas para obter alguns esclarecimentos e que «não são legalmente obrigados a interrogar testemunhas».⁶²
115. O Tribunal observa do auto do processo que foram designados três assessores para o processo no Tribunal de Recurso e que estes interrogaram cada testemunha.⁶³ Além disso, nada consta nos autos que demonstre que o interrogatório das testemunhas por parte dos avaliadores tenha sido inadequado e prejudicial para os resultados da decisão tomada.
116. O Tribunal considera, portanto, que o Peticionário não demonstrou que os avaliadores nomeados pelo tribunal não cumpriram o seu dever, conforme previsto na legislação do Estado Demandado.
117. Consequentemente, o Tribunal rejeita esta alegação e considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado por um tribunal imparcial, protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que se refere ao interrogatório das testemunhas pelos avaliadores.

⁶² *Misalaba c. Tanzânia*, *ibid*, § 96; *Damian c. Tanzânia*, *supra*, § 111.

⁶³ Peça processual 000089.

D. Da alegada violação do direito à vida

118. Como anteriormente referido no presente acórdão, o Peticionário não faz qualquer alegação da violação do direito à vida. No entanto, resulta dos autos que o Peticionário foi obrigatoriamente condenado à morte ao abrigo de uma lei que este Tribunal considerou anteriormente não permitir ao oficial de justiça impor uma pena diferente. Nestas circunstâncias da presente petição, o Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual a imposição da pena de morte obrigatória constitui uma violação do direito à vida nos termos do artigo 4.º da Carta.⁶⁴

119. O Tribunal considera, assim, que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta, ao impor a pena de morte obrigatória ao Peticionário.

E. Da violação do direito à dignidade através da imposição da pena de morte obrigatória por enforcamento

120. O Tribunal observa que o Peticionário apenas alegou a violação do direito à dignidade, decorrente da brutalidade por parte das autoridades policiais e não no que diz respeito à imposição obrigatória da pena de morte por enforcamento. Todavia, no caso *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal observou que muitos métodos usados para aplicar a pena de morte têm o potencial de equivaler à tortura, bem como ao tratamento cruel, desumano e degradante, dado nível de sofrimento e dor inerente. Também considerou que o enforcamento de uma pessoa é um desses métodos que é inerentemente degradante.⁶⁵ O Tribunal recorda ainda a sua posição assumida no processo *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, em que considerou que a execução da pena de morte por

⁶⁴ *Ally Rajabu e outros c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, §§ 104-114; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 431, §§ 120-131.

⁶⁵ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, §§ 118-119.

enforcamento viola a dignidade de uma pessoa no que diz respeito à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁶⁶

121. O Tribunal reitera a sua posição de que, de acordo com a própria lógica da proibição de métodos de execução que equivalem à tortura ou a tratamento cruel, desumano e degradante, a prescrição deve ser que os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou envolver o menor sofrimento possível nos casos em que a pena de morte é permitida.⁶⁷
122. Tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida devido ao seu carácter arbitrário, o Tribunal considera que, enquanto método de execução dessa pena, o enforcamento, viola inevitavelmente a dignidade no que diz respeito à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁶⁸
123. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade e a não ser sujeito a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes garantido pelo artigo 5.º da Carta, no que diz respeito à imposição da pena de morte por enforcamento.

VIII. DAS REPARAÇÕES

124. O Peticionário pede ao Tribunal que lhe conceda, bem como aos membros da sua família, reparações em conformidade com o artigo 27.º do Protocolo e com o n.º 5 do artigo 34.º do Regulamento, para remediar as violações dos seus direitos fundamentais. De forma concreta, o Peticionário roga ao Tribunal que lhe conceda o seguinte:

⁶⁶ *Juma c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, § 136.

⁶⁷ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 118.

⁶⁸ *Ibid*, §§ 119-120.

- i. A soma de 30.000.000 TSH (trinta milhões de xelins tanzanianos) para o Peticionário por danos morais;
- ii. A soma de 20.000.000 TSH (vinte milhões de xelins tanzanianos) a pagar à sua mãe, Sra. Zipporah Michael;
- iii. A soma de 10.000.000 TSH (dez milhões de xelins tanzanianos) a pagar ao seu irmão, Sr. Vumilia Yusuph;
- iv. A soma de 10.000.000 TSH (dez milhões de xelins tanzanianos) a pagar ao seu irmão, Sr. Edibili Yusuph;
- v. Uma ordem de anulação da sentença de morte imposta ao Peticionário e a sua retirada do corredor da morte;
- vi. A restituição imediata do peticionário à liberdade, libertando-o da prisão;
- vii. A concessão de um montante a ser determinado pelo Tribunal, que considere justo, a favor do Peticionário, pelos danos materiais sofridos;
- viii. Um Despacho ordenando que os montantes acima referidos sejam pagos com isenção de impostos no prazo de três meses a contar da notificação do Acórdão sobre reparações;
- ix. A concessão de um montante a ser determinado por este Douto Tribunal, que considere justo a favor do Sr. Emmanuel Yusuf Noriega pelos prejuízos materiais sofridos;
- x. Que ordene ao Estado Demandado a apresentar um relatório ao Tribunal no prazo de seis meses a contar da data de notificação do Acórdão sobre mérito e reparações e, posteriormente, de seis em seis meses, até que todas as ordens tenham sido cumpridas;
- xi. Que ordene ao Estado Demandado a publicar o Acórdão sobre mérito e reparações no prazo de três meses após a notificação, tanto em Inglês como em Kiswahili, por um período não inferior a um ano, na página *Web* oficial do Aparelho Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais;
- xii. Que decrete quaisquer outras medidas que o Tribunal considere necessárias; e
- xiii. O Tribunal aplica o princípio de proporcionalidade ao considerar a concessão de indemnizações a um Peticionário.

125. O Estado Demandado não respondeu ao pedido de reparações do Peticionário.

126. O Tribunal recorda o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, que prevê o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de justa compensação ou de indemnização.

127. O Tribunal considera que tal como tem determinado de forma consistente, para a concessão de indemnização, o Estado Demandado deve, primeiro, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito e deve ser estabelecida a causalidade entre pelo acto ilícito e o alegado dano.⁶⁹ Além disso, e quando concedida, uma reparação deve cobrir a totalidade dos danos sofridos. Cabe ao Peticionário o ónus de justificar as alegações feitas.⁷⁰

128. Na presente Petição, o Tribunal constatou que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário à vida, à dignidade e a um julgamento justo, conforme garantido pelos artigos 4.º, 5.º e 7.º [no seu n.º 1, alínea c)] da Carta, conjugados com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP bem como a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, respetivamente. O Tribunal, portanto, conclui que a responsabilidade do Estado Demandado está estabelecida. O Peticionário tem, por conseguinte, direito a reparações proporcionais à extensão das violações constatadas.

A. Reparções Pecuniárias

i. Danos materiais

129. No caso em apreço, o Peticionário limita-se a pedir ao Tribunal que lhe conceda reparações no montante que o Tribunal considerar adequado. Não indica a natureza do dano material sofrido e de que forma este está

⁶⁹ *XYZ c. República do Benin* (Acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, § 158 e *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 196, § 17.

⁷⁰ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; e *Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, §§ 27-29.

relacionado com a violação dos seus direitos, tal como estabelecido pelo Tribunal neste acórdão. De qualquer forma, o Peticionário não fundamenta os seus pedidos com provas dos prejuízos sofridos.

130. Nestas circunstâncias, o Tribunal, por conseguinte, não concede reparação ao Peticionário por danos materiais.

ii. Danos morais

131. O Peticionário pede que o Tribunal ordene ao Estado Demandado que lhe pague reparações como vítima directa, afirmando que houve violações contra si ao abrigo dos artigos 7.º e 14.º da Carta. O Peticionário pede ainda reparações para as vítimas indirectas que eram seus dependentes, nomeadamente a mãe e os três irmãos do Peticionário. O Peticionário pede um montante total de trinta milhões de xelins tanzanianos (30.000.000 TZS) por danos morais por si sofridos e um montante total de cinquenta milhões de xelins tanzanianos (50.000.000 TZS) a favor das vítimas indirectas.

132. O Peticionário alega ainda que sofreu severas aflições, uma vez que a sua saúde se deteriorou após a sua prisão devido às condições da prisão. Alega que, em consequência disso, sofreu fratura no braço, deterioração da visão, hemorróidas, fissuras anais e doenças de pele. Afirma ainda que perdeu o seu estatuto social na comunidade e que, sendo o único provedor, não tem sido capaz de sustentar a sua família desde a sua detenção.

133. O Peticionário indica que a sua permanência no corredor da morte durante este período de encarceramento tem sido uma experiência traumática, uma vez que causa ansiedade, pavor, medo e angústia psicológica.

134. O Tribunal recorda que, nos processos relativos aos direitos humanos, presume-se a existência de danos morais a partir do momento em que as violações são comprovadas. A avaliação das quantias nos casos de danos

morais deve ser feita de forma justa, tomando em conta as circunstâncias do caso.⁷¹ A prática do Tribunal, em tais casos, consiste em conceder montantes fixos por danos morais.⁷²

135. O Tribunal observa que os danos morais são aqueles que resultam do sofrimento, da angústia e das mudanças nas condições de vida da vítima e da sua família.⁷³ Tal como estabelecido no presente Acórdão, o Peticionário sofreu várias violações que implicam, por inerência, danos morais. Estes incluem a violação do direito a um julgamento justo, a imposição da pena de morte obrigatória, detenção no corredor da morte, todos eles agravados por circunstâncias globais desumanas e degradantes. O Tribunal observa também que na presente Petição, enquanto a sentença de morte ainda não foi ainda executada, o Peticionário tem sofrido inevitavelmente prejuízos decorrentes das violações constatadas.

136. Consequentemente, o Tribunal concede ao Peticionário a quantia de um milhão de xelins tanzanianos (1.000.000 TZS) como reparação pelo prejuízo moral sofrido em consequência das violações constatadas.

137. O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou provas documentais que comprovem a filiação tais como certidões de casamento ou de nascimento dos seus dependentes ou qualquer prova equivalente⁷⁴. Por conseguinte, o Tribunal indefere o pedido do Peticionário a este respeito.

⁷¹ *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 144; *Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 41 e *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59.

⁷² *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, §§ 61; e *Konaté c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, § 177.

⁷³ *Mtikila c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 34; *Cheusi c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, § 150 e *Viking e Another c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 38.

⁷⁴ *Abubakari c. Tanzânia* (reparações), § 60; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019), 3 AfCLR 287, § 50; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 71; *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), § 54; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 135; e *Léon Mugesera c. República do Ruanda* (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, § 148.

B. Reparações não-pecuniárias

i. Da alteração da lei para proteger a vida e a dignidade

138. O Peticionário alega que o Tribunal deve ter em conta o seu bem-estar físico e mental, caso permaneça encarcerado, e a dificuldade de conseguir um novo julgamento.

*

139. O Estado Demandado não se pronunciou especificamente sobre este pedido.

140. No presente Acórdão, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida e à dignidade, garantido pelos artigos 4.º e 5.º da Carta, relativamente à imposição obrigatória da pena de morte e à sua execução por enforcamento.

141. O Tribunal recorda a sua posição assumida em Acórdãos anteriores relativos à aplicação obrigatória da pena de morte, nos quais ordenou ao mesmo que tomasse todas as medidas necessárias para eliminar do seu Código Penal as disposições relativas à aplicação obrigatória da pena de morte.⁷⁵ O Tribunal constata que até à data emitiu várias ordens idênticas para a eliminação da pena de morte obrigatória, que foram proferidas em 2019, 2021, 2022 e 2023; no entanto, à data do presente Acórdão, o Tribunal não dispõe de qualquer informação no sentido de que o Estado Demandado tenha executado as referidas ordens.

⁷⁵ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (méritos e reparações), § 166; *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 128; *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 207 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 170.

142. O Tribunal observa que no presente Acórdão concluiu que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida garantido pelo artigo 4.º da Carta e, por conseguinte, considera que a referida sentença deve ser retirada das leis do Estado Demandado no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão.

143. Da mesma forma, nos seus Acórdãos anteriores,⁷⁶ este Tribunal considerou que a constatação da violação do direito à dignidade devido à utilização do enforcamento como método de execução da pena de morte justificava uma ordem para que o referido método fosse retirado dos registos do Estado Demandado. À luz da sua conclusão neste Acórdão, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para eliminar o «enforcamento» das suas leis como método de execução da pena de morte, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão.

ii. Libertação e novo julgamento

144. O Peticionário alega que a sua restituição à liberdade é a forma mais viável pela qual se poderia considerar que foram concedidas reparações adequadas, dada a circunstância angustiante da prisão identificada anteriormente e os danos morais daí resultantes.

*

145. O Estado Demandado não se pronunciou especificamente sobre este pedido.

⁷⁶ *Jeshi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, §§ 111, 112, 118; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petição n.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), § 94.

146. No que diz respeito ao pedido de restituição à liberdade do Peticionário, o Tribunal recorda a sua jurisprudência no caso *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, em que decidiu que:

O Tribunal só pode ordenar a libertação se “um Peticionário demonstrar suficientemente ou o Tribunal por própria iniciativa estabelecer, a partir das suas constatações, que a detenção ou a condenação do Peticionário tiveram inteiramente como base considerações arbitrárias e o seu contínuo encarceramento resultaria na má administração da justiça.”⁷⁷

147. No caso em apreço, o Tribunal observa que as violações não tiveram impacto na culpa e na condenação do Peticionário. A condenação é afectada apenas pelo carácter obrigatório da pena de morte e pela sua execução por enforcamento.⁷⁸

148. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que não se justifica uma ordem para a libertação do Peticionário. Por conseguinte, este pedido é indeferido.

149. Tendo indeferido o pedido de libertação, e à luz das suas conclusões e despachos relativos à imposição obrigatória da pena de morte, este Tribunal considera que se justifica uma medida alternativa para dar efeito às referidas conclusões e despachos. O Tribunal, por conseguinte, ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do processo relativo à condenação do Peticionário através de um procedimento que não permita a aplicação obrigatória da pena de morte e que mantenha o poder discricionário do oficial de justiça;⁷⁹

⁷⁷Henerico c. Tanzânia (mérito e reparações), supra, § 202; Mgesi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, § 84; Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, § 82 e Juma c. Tanzânia (Acórdão), supra, § 165.

⁷⁸ *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, Petição n.º 051/2016, ACtHPR, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito e reparações), § 55.

⁷⁹ *Rajabu e outros v. Tanzânia*, supra, § 171 (xvi); *Juma c. Tanzânia*, supra, § 174 (xvii); *Henerico c. Tanzânia*, supra, § 217 (xvi); *Mwita c. Tanzânia*, supra, § 184 (xviii).

iii. Publicação do Acórdão

150. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a publicar o presente Acórdão sobre mérito e reparações no prazo de três meses após a notificação, tanto em Inglês como em Kiswahili, por um período não inferior a um ano, na página *Web* oficial do Aparelho Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais.

*

151. O Estado Demandado não se pronunciou especificamente sobre este pedido.

152. O Tribunal observa que, na presente Petição, a violação do direito à vida coberta pelas disposições sobre a aplicação obrigatória da pena de morte vai para além do caso individual do Peticionário. O mesmo se aplica à execução da referida pena por enforcamento. O Tribunal observa que as ameaças à vida associadas à imposição obrigatória da pena de morte e a sua execução por enforcamento permanecem ainda no Estado Demandado e, como acima referido, o Tribunal não dispõe de informações de que as suas decisões anteriores a este respeito tenham sido implementadas. O Tribunal considera oportuno ordenar a publicação do presente Acórdão no prazo de três meses a contar da data de notificação nas páginas da Internet do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o Acórdão se mantenha acessível durante pelo menos um ano após a data de tal publicação.

iv. Execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução

153. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a apresentar um relatório ao Tribunal no prazo de seis meses a contar da data de notificação do acórdão sobre mérito e reparações e, posteriormente, de seis em seis meses, até que todas as ordens tenham sido cumpridas.

*

154. O Estado Demandado não se pronunciou especificamente sobre este pedido.

155. A justificação anteriormente apresentada, relativamente à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do Acórdão, é igualmente aplicável no que diz respeito à execução e à prestação de relatórios. O Tribunal nota que a submissão de relatórios sobre a execução dos seus acórdãos está agora consagrada nas suas práticas. Especificamente em relação ao prazo para submissão de relatórios, o Tribunal observa que, nos seus acórdãos anteriores, o Estado Demandado foi instruído a implementar as decisões no prazo de um ano após a emissão das mesmas.⁸⁰ Em Acórdãos subsequentes, o Tribunal concedeu ao Estado Demandado um prazo de seis meses para implementar a mesma ordem.⁸¹

156. O Tribunal considera, assim, que o Estado Demandado tem a obrigação de apresentar um Relatório sobre as medidas tomadas para executar o presente Acórdão no prazo de seis meses a contar da data de notificação do mesmo.

⁸⁰ *Crospery Gabriel e Outro c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §§ 142-146; *Rajabu c. Tanzânia* (mérito e reparações), supra, § 171 e *Henerico c. Tanzânia* (mérito e reparações), supra, § 203.

⁸¹ *Damian c. Tanzania*, supra; *Zabron c. Tanzania*, supra; *Crospery Gabriel c. Tanzânia*, ibid; *William c. Tanzânia*, supra; *Jeshi c. Tanzânia*, supra.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

157. Embora o Peticionário não faça pedidos expressos em relação às custas judiciais, pede ao Tribunal que conceda quaisquer outras medidas que considere necessárias.

158. O Estado Demandado, por sua vez, pede ao Tribunal que indefira a Petição, com custas.

*

159. De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo, se existirem».

160. No caso em apreço, o Tribunal refere que os processos instaurados perante ele são gratuitos. Por outro lado, nenhuma das partes apresentou provas para sustentar o seu pedido relativo às despesas. Nestas circunstâncias, o Tribunal não encontra qualquer justificação para agir fora das disposições acima referidas, pelo que decide que cada Parte suportará as suas respectivas despesas.

X. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

161. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Sobre a competência:

- i. *Indefere* a excepção relativa à competência material;
- ii. *Declara-se* competente.

Sobre a admissibilidade:

- iii. *Declara* que a Petição é admissível.

Sobre o mérito:

- iv. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade e à igual protecção da lei, tal como garantido pelo artigo 3.º da Carta;
- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo no que diz respeito ao facto de os assessores judiciais não terem interrogado as testemunhas, tal como garantido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito à dignidade e a não ser sujeito a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes garantidos pelo artigo 5.º da Carta em relação ao seu agente, a incapacidade do *Juiz de Paz* em ordenar investigações imediatas sobre o alegado abuso e brutalidade policial;
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo ao não prestar ao Peticionário assistência jurídica gratuita e eficaz, tal como garantido pela alínea c) do número 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea d) do número 3 do Artigo 14.º do PIDCP.

Por uma maioria de sete (7) Juízes a favor e três (3) Juízes contra, os Venerandos Juízes Chafika BENSOUULA, Stella I. ANUKAM e Dennis D. ADJEL fazendo Declarações de voto de vencida,

- viii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, ao não o julgar num prazo razoável, tal como garantido pela alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Por uma maioria de oito (8) Juízes a favor e dois (2) Juízes contra, os Venerandos Juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA fazendo Declarações de voto de vencida,

- ix. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito à vida do Peticionário, protegido pelo artigo 4.º da Carta, relativamente à imposição obrigatória da pena de morte, ao não permitir aos oficiais de justiça o poder discricionário de ter em conta a natureza do ilícito e as circunstâncias envolvendo o autor do crime;
- x. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito à dignidade e a não ser sujeito a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes garantidos pelo artigo 5.º da Carta, relativamente à imposição da pena de morte por enforcamento.

Por unanimidade,

Sobre reparações:

Reparações Pecuniárias

- xi. *Acede* ao pedido de reparação do Peticionário relativamente aos prejuízos morais resultantes da violação constatada e concede-lhe a soma de um milhão de Xelins tanzanianos (1.000.000 TZS);
- xii. *Ordena* ao Estado Demandado a pagar a quantia concedida em acima referida (xi), com isenção de impostos como compensação justa, a efectuar no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de ser obrigado a pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento, até que o montante seja integralmente pago.

Reparações não-pecuniárias

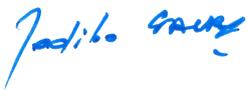
- xiii. *Indefere* o pedido de restituição do Peticionário à liberdade;

- xiv. *Ordena* ao Estado Demandado que revogue a sentença de morte imposta ao Peticionário e retire este último do corredor da morte;
- xv. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, para eliminar a aplicação obrigatória da pena de morte das suas leis;
- xvi. Ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, para eliminar o «enforcamento» da sua legislação como método de execução da pena de morte;
- xvii. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do processo relativo à condenação do Peticionário através de um procedimento que não permita a aplicação obrigatória da pena de morte e mantenha o poder discricionário do oficial de justiça;
- xviii. *Ordena* ao Estado Demandado que publique o presente Acórdão no prazo de três meses a contar da data da sua notificação nos *websites* das Autoridades Judiciárias e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Judiciais e que assegure que o texto do Acórdão seja acessível durante pelo menos um ano após a data da sua publicação.

Sobre custas judiciais:

- xix. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinaturas:

Modibo SACKO, Presidente; 

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; 

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Suzanne MENGUE, Juíza; 

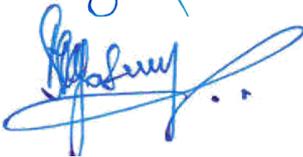
Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

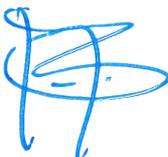
Juiz Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Juíza Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Juiz Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Dennis D. ADJEI, Juiz; 

Duncan GASWAGA, Juiz; 

e Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração Separada do Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, a Declaração de Voto de Vencida Conjunta Parcial dos Venerandos Juízes Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM e Dennis D. ADJEI, bem como as Declarações dos Venerandos Juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA, estão anexadas a este Acórdão.

Acórdão proferido em Arusha, aos Vinte e Seis Dias do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte e Cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

